

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2020

Regulamenta o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais, destinando valores equivalentes aos alcançados nestes descontos para o combate ao coronavírus (Covid-19), na vigência do estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o propósito de regulamentar, no âmbito da União, de suas autarquias e fundações, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, bem como transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º As propostas de acordo direto para pagamento de precatórios nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal serão apresentadas pelo credor ou pela entidade devedora perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 1º As propostas de que trata o *caput* poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos do disposto na primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o credor ou a entidade devedora a fim de

que aceite ou recuse a proposta ou que lhe apresente contraproposta, observado o limite máximo de desconto de quarenta por cento do valor do crédito atualizado nos termos legais.

Art. 3º Aceita a proposta de acordo feita nos termos do art. 2º, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios homologará o acordo, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 4º Os acordos terminativos de litígio de que trata o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório, e abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante.

§ 1º Em nenhuma hipótese a proposta de que trata o *caput* veiculará:

I – valor dissociado de montante apresentado nos autos pela entidade pública, ou se inexistente tal referencial, pelo perito ou pelo contabilista do Juízo, de acordo com os critérios definidos pela coisa julgada ou jurisprudência dominante, hipótese em que tal montante deverá ser atualizado até a data de assinatura do acordo pelas regras estabelecidas pela Justiça Federal, quando aplicável; e

II – parcelamento superior a:

a) oito parcelas anuais e sucessivas, se o título executivo judicial já tiver transitado em julgado;

b) doze parcelas anuais e sucessivas, caso não haja título executivo judicial transitado em julgado;

§ 2º Recebida a proposta, o juízo competente para o processamento da ação intimará o credor ou a entidade pública, conforme o caso, a fim de que aceite ou recuse a proposta feita ou que lhe apresente contraproposta.

§ 3º Uma vez aceito o valor proposto, tal montante será consolidado como principal, e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas, observado o disposto nos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal, quanto à atualização monetária e juros de mora.

§ 4º Aceita a proposta, o juízo homologará o acordo, dando conhecimento, quando da expedição de precatório, ao Presidente do Tribunal, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

§ 5º Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício financeiro para o pagamento dos débitos judiciais, as parcelas a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo, independentemente de os títulos executivos judiciais já tiverem transitado em julgado, serão pagas a partir do ano subsequente ao da realização do acordo.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação a competência do Advogado Geral da União para assinar os acordos firmados, diretamente ou por delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser subdelegada e prever valores de alçada.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aos servidores e agentes públicos, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, que participarem do processo de composição judicial regulamentado por esta Lei.

Art. 7º Os valores alcançados pela redução das obrigações passivas de responsabilidade da União decorrente do disposto nesta Lei poderão ser destinados ao custeio das ações de combate da crise gerada na saúde pública pelo coronavírus (Covid-19), nos casos dos acordos firmados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 8º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos sessenta por cento do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

